



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI N° 39 /2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 04 / 03 / 2020

~~1º Secretário~~

Dispõe sobre a fixação de cartazes nos cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares, informando às gestantes, aos pais e aos familiares, sobre a possibilidade de registrar os neonatos, com a naturalidade do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os cartórios, maternidades, hospitais e instituições de saúde similares, obrigados a fixar cartazes informando às gestantes, aos pais e aos familiares, sobre a possibilidade de registrar os neonatos, com a naturalidade do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, conforme a Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deve ser afixado em local de fácil visualização e também próximo ao balcão de atendimento inicial, salas de triagem, e espaços reservados aos familiares, preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Senhores pais, fiquem atentos! Vocês podem escolher se o documento de registro de nascimento do seu filho vai conter a naturalidade do Município de residência da mãe no momento do parto, ou do Município onde ocorreu o nascimento.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, em Teresina, _____ de _____ de 2020.

DEP. TERESA BRITTO- PV



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa comunicar e esclarecer aos cidadãos piauienses que já está em vigor a alteração da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, incluída pela Lei Federal nº13.484 de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre o registro da naturalidade dos neonatos, e torna possível registrá-los sob a naturalidade do Município onde se deu o nascimento, ou no local de residência da mãe, no momento do parto, uma preocupação ainda repercutia na decisão de pais e gestantes sobre o local do parto.

Muitos pais, com receio de que seus filhos fossem registrados com naturalidade diferente do Município em que residem, evitavam procurar locais fora dos limites de suas cidades para proceder ao parto, demandando que cada Município mantivesse uma maternidade em funcionamento, a despeito da demanda e dos custos envolvidos. Em diversas ocasiões, maternidades esvaziadas são mantidas sem que o quantitativo de partos justifique a permanência dessas estruturas, uma vez que nas cidades próximas, a absorção desses partos poderia suprir, com êxito, a essa demanda.

Desse modo, a subutilização do aparato público só contabiliza custos a serem suportados pelo Governo Municipal, que já vêm dispendendo verbas cada vez mais enxutas, engessando o investimento na saúde, para a realização de pouquíssimos partos.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas, para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Plenário da ALEPI, em Teresina, / /2020.


DEP. TERESA BRITTO - PV